



PROJETO DE LEI Nº 3.399, DE 2004

Fixa o valor da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP – como limite para os encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento celebradas sob o amparo de fontes e programas previsto pela Política Nacional de Crédito Rural

AUTOR: Deputado ZARATTINI

RELATOR: Deputado FÉLIX MENDONÇA

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.399, de 2004, determina que os encargos financeiros aplicáveis nos financiamentos com recursos controlados do crédito rural e com as demais fontes e programas previstos pelos Planos Agrícolas e Pecuários anuais do Governo Federal terão como teto a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. Segundo o PL, incluem-se nos encargos mencionados o *del credere* e demais taxas remuneratórias das respectivas instituições financeiras.

Dispõe, ainda o Projeto que os eventuais ajustes para menor nos encargos financeiros de operações com mutuários de maior porte, com vistas ao cumprimento do teto proposto, serão acompanhados da aplicação de redutores equivalentes nos encargos dos demais beneficiários, observado o piso de 4% ao ano, exceto nas operações ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

O PL não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, analisar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, 53, II e 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Para avaliar possíveis impactos orçamentários e financeiros às contas públicas federais, cumpre inicialmente esclarecer algumas características do crédito rural. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispõe em seu art. 48 que o crédito rural é o instrumento de financiamento da atividade rural, e será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos.

Das fontes antes apontadas, aquelas que atualmente têm maior expressão no financiamento do crédito rural são os chamados recursos controlados, compostos por aplicações compulsórias (também conhecidas como exigibilidades bancárias) e as dotações das operações oficiais de crédito.

As exigibilidades bancárias decorrem de normas expedidas pelo Banco Central, por meio do Manual do Crédito Rural, que determinam que as instituições financeiras estão obrigadas a aplicar um percentual mínimo dos saldos das rubricas sujeitas ao recolhimento compulsório no financiamento agropecuário. Isso implica que as taxas de juros fixadas para um plano de safra já embutem os custos de captação, administrativos e tributários, a serem suportados pelas instituições financeiras na concessão do crédito rural com lastro nessa fonte.

Como as exigibilidades, em geral, não suprem a demanda de financiamentos, o Ministério da Fazenda edita portarias por meio das quais autoriza o emprego de outras fontes (Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, por exemplo). Esses recursos estão sujeitos a

uma remuneração mínima, o que obriga o Governo Federal a arcar com o diferencial de custos entre taxas cobradas nos empréstimos e as taxas legais de remuneração da fonte, por meio do mecanismo de equalização de taxas de juros.

Com base nos Planos Agrícolas dos últimos anos, é possível verificar que a maior parte das linhas de financiamentos lastreadas em recursos controlados cobram encargos financeiros inferiores à TJLP. Porém, algumas modalidades de empréstimos para investimentos e os financiamentos contratados com taxas livremente pactuadas entre os bancos e os agricultores superam essa taxa.

Dispõe o art.3º do PL que eventuais ajustes para menor sobre os encargos financeiro nas operações com os mutuários de maior porte do crédito rural, com vista ao cumprimento do teto proposto, serão acompanhados da aplicação de redutores equivalentes nos encargos dos demais beneficiários, observado o piso de 4%aa, exceto nas operações ao amparo do Pronaf.

Com isso, mesmo que apenas uma pequena parcela dos contratos apresentem encargos financeiros superiores à TJLP, haverá uma necessidade de revisão geral de todos os contratos para o atendimento dessa determinação.

A previsão de uma ampla revisão de dívidas para adequar seus encargos ao teto proposto implica a necessidade de que o Governo Federal conceda subsídios diretos ou implícitos no orçamento, de modo a garantir a remuneração das instituições financeiras (no caso de financiamentos lastreados em recursos próprios) assim como a remuneração legal de outras fontes (no caso de financiamentos com recursos equalizados).

Nesse sentido, analisando o Projeto de Lei 3.399/2004, verificamos que os benefícios previstos apresentam inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira.

Primeiramente, cabe ressaltar que o processo de refinanciamento gera despesas com subsídios por períodos superiores a dois exercícios, o que, nos termos do art. 17 da LRF, faz com que as mesmas sejam consideradas despesas obrigatórias de caráter continuado. Nesse caso, dispõe o §1º, do próprio art. 17, que o ato que criar ou aumentar tais despesas deve ser instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos, o que não se verifica no Projeto.

De outra parte, a viabilização do refinanciamento, nos moldes propostos, carece de consignação no orçamento do subsídio correspondente, conforme exigência contida no art. 27,

parágrafo único, da LRF:

“Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.”

Por fim, deve-se lembrar que as despesas da União com subsídios diretos ou implícitos constituem despesas de caráter não-financeiro cujos desembolsos representam impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005 (LDO-2006).

Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI nº 3.399, de 2004.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator